



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Gabinete Vereador Ricardo Dias

PROJETO DE LEI Nº 52/2025

Autor: Ricardo Dias - PV

DISPÕE sobre a divulgação da Lei nº 14.344 de 2022, batizada de Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

A Câmara Municipal de Cataguases(MG), no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte LEI:

Art. 1.º Ficam obrigadas as escolas e creches, públicas e privadas, a afixar em local visível de suas dependências, placas ou cartazes contendo a redação da Lei 14.344 de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

Art. 2º O Poder Público definirá os critérios, diretrizes e estratégias para viabilizar a plena execução da lei por meio de métodos capazes de gerar informação e conscientização acerca da divulgação da Lei supracitada.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Gabinete Vereador Ricardo Dias

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo precípua a divulgação da Lei n.14. 344/2022, batizada como Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Dessa forma, contribuirá para maior conhecimento da citada legislação, assim como melhor assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes. Importante citar que o objetivo da citada Lei, é conceder tratamento especial para as pessoas em condição de maior vulnerabilidade, promovendo, assim, o princípio constitucional da igualdade.

A Lei, que aqui se pretende divulgar e promover, leva o nome do menino Henry Borel, o qual fora espancado e morto no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro.

A Lei se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra os menores, e não a qualquer violência que tenha como sujeito passivo uma criança ou adolescente. Verifica-se, desta forma, que o Legislador visou proteger as crianças e aos adolescentes, fazendo com que toda a sociedade colabore e torne conhecida a repressão desse tipo terrível de violência doméstica e familiar.

Pelo exposto, considerando a grande relevância do projeto de lei em questão, peço o apoio de todos os meus pares para à aprovação da proposição, por esta estimada Casa Legislativa.